



PROCESSO TC – 7590/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bayeux. Licitação. Concorrência nº 002/2021. Execução de serviços de limpeza urbana no Município. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral dos termos do Acórdão ACI TC nº 0067/23.

ACÓRDÃO ACI-TC 1151/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da análise da Concorrência nº 002/2021 realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, cuja administração cabe a Sra. Luciene Andrade Marinho, na condição de Prefeita, com vistas à contratação de serviços de limpeza urbana, no valor mensal estimado de R\$ 1.048.803,48 (R\$ 12.585.641,76/ano), pelo período de 30 meses, conforme edital.

O exame inaugural (relatório fls. 4.070/4.081), a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I assentou que foram observadas imperfeições capazes de tisonar o processo seletivo, as quais envolveram a definição dos preços máximos de referência; a divergência entre o valor do contrato pelo prazo de vigência, contido no item 2 do edital, e o quantitativo obtido na composição de custos do projeto; aumento injustificado no volume de serviços e respectivos valores; a declaração de inidoneidade da licitante vencedora (LIMPMAX), por decisão administrativa da EMLUR, não considerada na contratação; falhas na habilitação das empresa participantes; entre outras.

Ante o exposto, a Auditoria entendeu caracterizada a irregularidade o procedimento de Licitação Concorrência nº 002/2021 – Execução dos Serviços de Limpeza Urbana no Município de Bayeux, nos termos das ausências e inconsistências identificadas e destacadas quando das análises nos itens 2.0 (Das informações iniciais da Contratação – valor global contratado superior ao máximo estimado no Edital), 3.0 (Do Histórico de Publicidade da Licitação. Da Apresentação da Metodologia de execução. Da definição dos Preços máximos de referência. Do erro material observado. Da formação da Planilha de Serviços), 4.0 (Do procedimento de licitação), 5.0 (Das informações de Habilitação da LIMPMAX. Da comprovação de capacidade técnica), 6.0 (Da inabilitação por falhas na metodologia de execução. – Da não comprovação da apólice de Seguro. Do Licenciamento Ambiental. – Da Certidão de Regularidade junto ao CREA.), 7.0 (Da única proposta Habilitada), 8.0 (Das informações das contratações anteriores) e 9.0 (Das informações da execução contratual) anteriores, pelo que deve responder a Administração municipal.

A continuidade da marcha processual se deu mediante a citação da autoridade responsável, que, através de seu representante legalmente habilitado, peticionou a prorrogação no prazo de apresentação de defesa. Embora o pleito tenha sido deferido, a interessada deixou escoar o lapso regimental ofertando o silêncio como resposta.

Os autos eletrônicos seguiram para MPJTCE/PB, que - por meio do Parecer nº 02500/22, de autoria do percuciente Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo, à vista da ausência de pronunciamento da defesa - acolheu os apontamentos técnicos opinando pelo julgamento irregular do procedimento licitatório ora examinado e dos



contratos dele decorrentes, uma vez que comprometida a lisura do procedimento como um todo.

O Relator agendou o processo para a sessão do dia 26.01.23, determinando às intimações de praxe, instante em que foi prolatado o Acórdão AC1 TC 0067/23 com o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07590/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR A IRREGULARIDADE da Concorrência nº 002/2022, do contrato dela decorrente, promovidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade da Sra. Luciene Andrade Marinho;*
- 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Sra. Luciene Andrade Marinho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 80 (oitenta inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB¹, com supedâneo no inciso II, artigo 56 da LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada;*
- 3. ENVIAR CÓPIA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL com vistas à adoção de medidas a seu cargo, na hipótese de julgá-las necessárias.*

Insatisfeita com o resultado do julgamento, a Sra. Luciene Andrade Marinho, por intermédio de representante legalmente habilitado, trouxe aos autos pedido reconsiderativo (DOC TC nº 19.583/23), composto de extensa missiva e farta documentação de suporte.

Ao examinar os fundamentos da peça recursal, a Auditoria, através do relatório inserto às folhas 4.945/4.955, alvitrou “pela manutenção da condição de IRREGULAR do procedimento de Licitação Concorrência nº 002/2021 – Execução dos Serviços de Limpeza Urbana no Município de Bayeux, nos termos das ausências e inconsistências identificadas quando das análises nos itens 2.0, 3.0, 4.0, 5.0, 6.0, 7.0, 8.0 e 9.0 anteriores, e confirmadas nos elementos da presente apreciação”.

Conclamado a emitir opinião, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0648/23 (fls. 4.958/4.963), de autoria do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, com amparo nos relatos da Inspeção de Contas, propôs o “conhecimento do recurso apresentado pela Sr.ª. Luciene Andrade Marinho, e, no mérito, considerando que as irregularidades remanescentes, revestem-se de acentuada gravidade, entende-se pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1-TC 067/2023”.

O Relator pautou o processo para Sessão de 27 de abril do corrente, determinando as intimações de estilo, instante em que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pede vistas. Os autos retornam à julgamento na Sessão de 11/05/2023, onde o autor do pedido de vistas concorda integralmente com o voto do Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR:

A reconsideração é uma das modalidades contempladas dentro do sistema recursal desta Corte, conforme dispõe o artigo 31 de sua Lei Orgânica. Como todo remédio processual, pretende levar ao reexame da decisão causadora da insatisfação do recorrente, com vistas a ensejar-lhe a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração. Contudo, a eficácia do instrumento jurídico está condicionada à observância de alguns requisitos



processuais. No tocante ao conhecimento dos recursos apresentados, é no Regimento Interno, mais precisamente em seus artigos 222 e 223, que são listadas as premissas básicas.

Eis a íntegra dos referidos dispositivos:

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I - manejado intempestivamente;

II - o recorrente não possuir legitimidade;

III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno; IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Da dicção dos referidos dispositivos, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade. A decisão combatida foi veiculada na Edição nº 3109 do Diário Oficial Eletrônico, tendo sido publicada em 01/02/2023. Por seu turno, o pleito recursal foi submetido a este Sinédrio em 24 de fevereiro de 2023, o que configura o atendimento ao requisito temporal. Na mesma senda, a recorrente é parte interessada, visto que ocupa o cargo de chefe do Executivo Municipal de Bayeux, sendo legítima sua pretensão de ver elididas as falhas a si atribuídas.

Depreende-se do exame recursal, proferido pela Auditoria, que as argüições tentadas na via em destaque, de forma geral, encontram-se dispostas e devidamente rechaçadas no transcurso da instrução (relatório de análise de defesa), em nada inovando no momento. Os poucos argumentos inéditos ofertados não possuem força e robustez para afastar as conclusões já discorridas no ato decisório combatido.

Por fim, como acertadamente sustentado pelo Procurador-Geral Brádson Tibério Luna Camelo (Processo TC nº 7290/22, Parecer nº 0448/23), in litteris:

Cumprе esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico.

Diante do exposto, em perfeita simbiose com as manifestações ministerial e técnica, nesta última espaldado, voto, em preliminar, no conhecimento do presente recurso, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os dispositivos decisórios do Acórdão ACI TC nº 0067/23.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07590/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, preliminarmente, em conhecer a reconsideração proposta, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra os dispositivos decisórios do Acórdão ACI TC nº 0067/23.



Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:39



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:32



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO